

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.524, DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de mictórios inteligentes em banheiros de uso coletivo.

Autor: Deputado EROS BIONDINI
Relator Substituto: Deputado DANIEL COELHO

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 3.524, de 2015, de autoria do Deputado Eros Biondini.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Paes Landim, acatei-o, na íntegra:

I – RELATÓRIO

Este PL 3.524/2015 estatui que os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais deverão ser equipados com mictórios inteligentes, que são aqueles que não utilizam água para seu funcionamento ou que possuem auto desligamento da água depois de seu uso. A fiscalização do cumprimento da futura lei, que só entrará em vigor 180 dias após sua publicação, será realizada pelos órgãos competentes no âmbito de cada município.

Segundo o ilustre autor em sua justificação, o mundo está se tornando cada vez mais consciente da necessidade de conservar água e de diminuir a quantidade servida. Desta forma, sua iniciativa legislativa, ao impor a instalação de mictórios inteligentes em banheiros de uso coletivo, objetiva racionalizar o consumo de água utilizada no país. O autor ressalta ainda que os mictórios usados frequentemente podem ser descarregados até 150 vezes por dia, o

que corresponde a um consumo de 130.000 litros de água por ano.

Em sua tramitação nesta Casa, o PL 3.524/2015 foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), com complementação de voto do nobre Deputado Toninho Wandscheer. Foram propostas e acatadas três emendas, a primeira das quais incluiu no projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os seguintes:

“Art. 1º Os órgãos da administração pública federal direta deverão adotar as providências consideradas técnica e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de equipamentos mais eficientes nos sistemas hidráulicos, tais como:

I – restritor, arejador e regulador de vazão;

II – válvulas automáticas; e

III – hidrômetro individualizado.”

A segunda emenda deu ao art. 1º do projeto original, já renumerado como art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º Os banheiros de uso coletivo localizados nos edifícios públicos mencionados no caput do art. 1º deverão preferencialmente ser equiparados a mictórios inteligentes.

Parágrafo único. Considera-se mictório inteligente aquele que não utiliza água para seu funcionamento ou aqueles que possuem auto desligamento da água depois de seu uso.”

Por fim, a terceira emenda deu ao art. 2º do projeto original, já renumerado como art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º As disposições relativas a esta Lei aplicam-se prioritariamente às novas edificações e devem ser avaliadas conforme a viabilidade técnica e econômica das tecnologias economizadoras de água.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora meritória a proposição ora em análise sob a perspectiva ambiental, é necessário ressaltar que a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que institui as diretrizes nacionais para o

saneamento básico, já estabelece, como princípio fundamental da prestação desses serviços públicos, “a adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água” (art. 2º, XIII, incluído pela Lei nº 12.862/2013).

Da mesma forma, e pela mesma norma, estatui-se que a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará a diretriz de “estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água” (art. 48, XII) e, como objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, “incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água” e “promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários” (art. 49, XI e XII).

O que objetiva o PL 3.524/2015 é tão somente referendar e exemplificar essas determinações, obrigando a que os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais sejam equipados com mictórios inteligentes, que não utilizem água para seu funcionamento ou que possuam auto desligamento da água depois de seu uso. Ora, embora sem tal detalhamento, tais previsões já se encontram embutidas na norma citada.

Além disso, convém salientar que tais medidas já vêm se processando espontaneamente no mercado, até mesmo em razão dos constantes aumentos do preço da água, existindo vários equipamentos que atendem a essa demanda. Uma das emendas apresentadas e aprovadas na comissão anterior até exemplifica esses equipamentos: restritores, arejadores e reguladores de vazão, válvulas automáticas e hidrômetros individualizados.

Mesmo que assim não o fosse, já existe proposição sobre esse tema específico em estágio bem mais avançado de tramitação, tendo sido aprovada nas comissões desta Casa pelas quais tramitou e encontrando-se ora sob apreciação do Senado Federal. Trata-se do PL 3.636/2000, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que teve a seguinte redação final aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa:

“PROJETO DE LEI Nº 3.636-C DE 2000

Obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Todos os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais que forem construídos a partir da data da publicação desta Lei deverão, obrigatoriamente, ser equipados com torneiras compostas de mecanismo automático de vedação de água, eletrônico ou mecânico, nos lavatórios.

Art. 2º As edificações novas não obterão o respectivo habite-se sem os equipamentos constantes no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes no âmbito de cada Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Desta forma, ante todos os argumentos arrolados, este relator é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.524, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2016.

Deputado PAES LANDIM

Relator

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.524, de 2015.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator Substituto